



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 200 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308 000.00 e para a 3.ª série KzR: 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E
		Ano	
	As três séries.	KzR: 165 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 74 250 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 54 450 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 36 300 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/97:

Do Banco Nacional de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente a Lei n.º 4/91, de 20 de Abril.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/97:

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da função pública e entidades equiparadas. — Revoga o Decreto n.º 11/97, de 28 de Fevereiro.

Decreto n.º 46/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Universidade Agostinho Neto da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Decreto n.º 47/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Formação Profissional da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Decreto n.º 48/97:

Ratifica a decisão da Empresa Nacional de Diamantes de Angola ENDIAMA E. P. de não exercer a opção facultada pelo artigo 11.º, n.º 8 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

Decreto n.º 49/97:

Aprova a tabela salarial para os docentes não universitários. — Revoga toda a legislação que contraria o presente diploma.

Decreto n.º 50/97:

Nomeia o Conselho de Administração da TAAG, EP;

Decreto n.º 51/97:

Afecta um céntimo do dólar americano por barril produzido durante um ano à Universidade Católica da verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas companhias petrolíferas em actividade e exploração petrolífera prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril.

Rectificação:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 3/96, que cria um incentivo financeiro para a concretização do Projecto de injeção de gás e recuperação do Campo de Nemba, publicado no Diário da República n.º 13, 1.ª série, de 29 de Março.

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 34/97:

Aprova a privatização total dos bens activos, móveis e imóveis da Fábrica de Refrigerantes BANGOLA DO NORTE.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 29/97:

Autoriza a SONANGOL a celebrar com a NISSHO IWAI CORPORATION um incremento ao Contrato Mútuo.

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 35/97:

Cria Delegações Municipais das Pescas na Província de Benguela.

Despacho n.º 30/97:

Delega competências aos Vice-Ministros das Pescas.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/97
de 11 de Julho

Havendo necessidade de se fixar de uma forma mais clara as responsabilidades do Banco Nacional de Angola, como Banco Central e de Reserva, no domínio da definição e condução da política monetária e cambial e de uma maior operacionalidade no seu papel de formulador, gestor e de supervisor do sistema financeiro nacional;

Considerando que, a materialização desses objectivos, passa necessariamente não só pela separação institucional das funções de Banco Central, das de Banco Comercial, por forma a permitir que o Banco Nacional de Angola assumia plenamente as funções do Banco Central e a conferir maior competitividade aos bancos comerciais, mas também pelo reforço da autonomia do Banco Central na definição e execução desses mesmos objectivos;

Decreto n.º 46/97
de 11 de Julho

Considerando que a actividade de formação humana, académica e profissional de quadros nacionais, bem como de investigação científica de alto nível de qualidade e de exigência a que se dedica a Universidade Agostinho Neto se reveste de importância fundamental para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que o Governo da República de Angola atribui importância prioritária aos esforços de formação sócio-cultural e técnico-profissional do povo angolano;

Considerando que a modernização e implementação de um verdadeiro sistema educativo nacional, em particular ao nível do ensino superior constitui uma premente necessidade nacional;

Considerando que os objectivos subjacentes à contribuição para a formação prevista no Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril e respectivos diplomas regulamentares, se identificam com os propósitos acima referidos;

Nos termos das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas Companhias em actividade e exploração petrolífera e prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril, é afectada à Universidade Agostinho Neto, na proporção de 1 (um) centímo do dólar americano, por barril produzido durante o ano.

2. O Ministério dos Petróleos colocará no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto executivo conjunto n.º 124/82, de 31 de Dezembro, a referida verba à disposição daquela instituição do Ensino.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 47/97
de 11 de Julho

Considerando que a actividade de formação humana, académica e profissional de quadros nacionais, se reveste de importância fundamental para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que o Governo da República de Angola atribui importância prioritária aos esforços de formação sócio-cultural e técnico-profissional do povo angolano;

Considerando que a modernização e implementação de um verdadeiro sistema educativo nacional, constitui uma premente necessidade nacional;

Considerando que os objectivos subjacentes à contribuição para a formação prevista no Decreto n.º 20/82, de

17 de Abril e respectivos diplomas regulamentares, se identificam com os propósitos acima referidos;

Nos termos das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas Companhias em actividade e exploração petrolífera e prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril, é afectada à Formação Profissional, na proporção de 1 (um) centímo do dólar americano, por barril produzido durante o ano.

2. O Ministério dos Petróleos, colocará, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto executivo conjunto n.º 124/82, de 31 de Dezembro, a referida verba à disposição da instituição que se ocupa da Formação Profissional.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 48/97
de 11 de Julho

Considerando as negociações havidas entre os actuais accionistas da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L., a Empresa Nacional de Diamantes de Angola, Endiama-E.P., e a Odebrecht Mining, Inc, com a Ashton Mining Limited, sobre o ingresso da subsidiária desta, a AML Angola Holding, (Malaysia) Sdn Bhd, como novo accionista daquela sociedade.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Fica ratificada a decisão da Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA - E.P., de não exercer a opção facultada pelo artigo 11.º n.º 8 da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, assim como a venda de parte da sua própria participação no capital social da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L., por modo a permitir o ingresso naquela empresa mista, da AML Angola Holding (Malaysia) Shd.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 49/97
de 11 de Julho

Considerando a especificidade e a importância da função docente, na formação do homem e no desenvolvimento da sociedade, merecendo por isso tratamento especial.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial para os docentes não universitários, anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1. É revogada toda a legislação que contraria o presente diploma.

2. Mantêm-se os direitos adquiridos pelos trabalhadores da administração e serviços e técnicos não docentes por força do Decreto executivo n.º 196, de 7 de Março e o despacho conjunto de 1 de Junho ambos de 1996.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 19 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Tabela salarial para os Docentes não Universitários

Grupo	Técnicos básicos	Grupo	Técnicos médios	Grupo	Técnicos superiores
III	12 921 240 00	III	21 919 040 00		
IV	14 222 640 00	IV	23 115 480 00		
V	16 519 560 00	V	24 313 920 00		
VI	18 318 720 00	VI	25 501 360 00		
VII	19 117 680 00	VII	27 619 720 00		
		VIII	29 056 160 00		
		IX	31 458 040 00	IX	36 237 000 00
		X	33 257 200 00	X	37 477 000 00
		XI	35 056 360 00	XI	38 697 000 00
				XII	39 254 400 00
				XIII	41 141 000 00
				XIV	42 363 000 00
				XV	44 631 800 00
				XVI	46 051 000 00
				XVII	48 250 000 00
				XVIII	50 703 600 00
				XIX	53 593 160 00

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 50/97
de 11 de Julho

Havendo necessidade de nomear o Conselho de Administração da TAAG, EP, de acordo com o disposto no n.º 2 do

artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e artigo 7.º n.º 1 do decreto que aprova o seu Estatuto.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da TAAG, EP, integrado pelas seguintes individualidades:

Miguel Costa — Presidente.
António de Jesus Marcolino Pombal.
António Gomes Furtado.
Carlos Alberto Amaral Anapaz.
Aécio Osvaldo Sabugosa Van-Dúnem.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado, aos 16 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 51/96
de 11 de Julho

Considerando que a actividade de formação humana, académica e profissional de quadros nacionais, bem como de investigação científica de alto nível de qualidade e de exigência a que se dedica a Universidade «Católica de Angola» se reveste de importância fundamental para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando que o Governo da República de Angola atribui importância prioritária aos esforços de formação sócio-cultural e técnico-profissional do povo angolano;

Considerando que a modernização e implementação de um verdadeiro sistema educativo nacional, em particular ao nível do ensino superior, constitui uma premente necessidade nacional;

Considerando que os objectivos subjacentes à contribuição para formação prevista no Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril e respectivos diplomas regulamentares, se identificam com os propósitos acima referidos;

Nos termos das disposições combinadas, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A verba correspondente à contribuição para a formação devida pelas Companhias em actividade e exploração petrolífera e prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 20/82, de 17 de Abril, é afectada à